



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4710, DE 2019

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para alterar a definição de bebida alcoólica e para proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para alterar a definição de bebida alcoólica e para proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“**Art. 4º-B** São proibidos a comercialização e o uso de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a regulação o uso e a propaganda comercial de bebidas alcoólicas é regulamentada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

Apesar do avanço normativo representado pela promulgação de referido diploma, ressalte-se, contudo, que seus dispositivos legais não se aplicam a todas as bebidas alcoólicas, visto que o parágrafo único do seu art. 1º define bebida alcoólica como toda bebida potável com teor alcoólico superior a 13º Gay-Lussac (GL).

Por se tratarem de bebidas com graduação alcoólica inferior a 13º GL, cervejas, bebidas *ice* e a maioria dos vinhos não são regulados pela referida lei. Desse modo, pode depreender-se que tais bebidas recebem tratamento legal semelhante ao dispensado ao uso e à propaganda de produtos como leite e sucos de frutas.

Além disso, julgamos ser também necessário alterar a Lei nº 9.294, de 1996, para estabelecer restrições à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino.

Com efeito, o consumo de álcool está associado a diversas afecções, tais como hipertensão arterial, doença cerebrovascular, câncer de boca, de esôfago, de orofaringe e de fígado, cirrose, diabetes mellitus, epilepsia e doenças psiquiátricas. Além dos problemas relacionados ao seu uso crônico, o consumo episódico pesado contribui para eventos de violência e para acidentes de trânsito, que matam ou deixam sequelas em uma idade relativamente baixa, ocasionando incapacidades permanentes ou a perda de muitos anos potenciais de vida.

Ademais, o consumo de álcool pode provocar ou agravar, em maior ou menor grau, não só as condições patológicas já mencionadas, mas também interferir em inúmeros outros aspectos da vida, tais como trabalho, lazer, afetividade e desempenho escolar. O uso excessivo de álcool pode levar a sequelas neuroquímicas e emocionais, déficit de memória, perda de rendimento escolar, retardo no aprendizado e no desenvolvimento de habilidades, entre outros problemas.

Isso posto, é necessário registrar que é uma incontestável realidade no Brasil o consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens adultos, justamente aqueles em idade ideal para cursar o ensino superior. Segundo dados do *Panorama 2019 – Álcool e a Saúde dos Brasileiros*, publicado pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), apesar de o consumo *per capita* de álcool ter caído 11% no País – de 8,8 para 7,8 litros ao ano – no período entre 2010 e 2017, houve aumento entre os jovens.

O *Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras* apontou que o álcool é a substância mais utilizada entre os universitários, com quase 90% tendo relatado o consumo na vida. Dados como percentual de estudantes que consumiram álcool no último ano (72%) e no último mês (60,5%) mostram que a bebida é frequente entre a maioria desses estudantes.

No âmbito das instituições de ensino superior, não raras vezes eventos de confraternização entre comunidade acadêmica e sociedade desvirtuaram-se de sua finalidade principal e tornaram-se oportunidades de consumo exagerado de álcool, que chega a provocar intoxicação aguda de estudantes e a motivar brigas e agressões no ambiente universitário.

Diante dessas questões, propomos duas alterações na Lei nº 9.294, de 1996. A primeira tem o objetivo de definir bebida alcoólica como todo o líquido potável com teor alcoólico superior a meio grau GL, para aumentar o alcance normativo desse diploma, que passará a regulamentar, também, o uso e a publicidade de cervejas, de bebidas *ice* e da totalidade dos vinhos.

A segunda alteração visa a proteger a saúde dos jovens, restringindo seu acesso às bebidas alcoólicas por meio da proibição da comercialização e do consumo desses produtos em estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19076.44627-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 220

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

- artigo 1º